

DISTRITO FEDERAL

Processo N. RECURSO INOMINADO C?VEL 0717394-43.2024.8.07.0009**RECORRENTE(S)****RECORRIDO(S)****Relatora** Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER**Acórdão Nº** 1988129**Órgão**

Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

EMENTA

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. EMPRESA DE TELEFONIA. *TELEMARKETING* ABUSIVO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela ré, em face da sentença que a condenou às seguintes obrigações: indenizar os danos morais suportados pelo autor, no valor de R\$3.000,00; e não fazer ligações ou enviar mensagens de publicidade e serviços ao telefone da autora, sob pena de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão: (i) responsabilidade da ré/recorrente pelas chamadas telefônicas realizadas e mensagens de *telemarketing* enviadas ao telefone da autora/recorrida; e (ii) direito da autora à reparação por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O interesse de agir decorre da evidente utilidade do provimento jurisdicional reclamado pela autora, vedada a exigência de prévio requerimento administrativo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Preliminar rejeitada.

4. A relação jurídica é de consumo, subsumindo-se as partes aos conceitos de fornecedor e consumidor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.

5. O conjunto probatório demonstra que a autora recebeu inúmeras e reiteradas ligações telefônicas, assim como mensagens publicitárias da ré, inclusive em horários noturnos (ID 69800139, ID 69800140, ID 69800141, ID 69800142 e ID 69800511). Ademais, mesmo demonstrado o bloqueio realizado pela autora, os contatos indesejados realizados pela ré, desprovidos de motivação contratual, não cessaram e perduraram por mais de 5 (cinco) meses, de forma que a situação excepcional justifica a intervenção judicial e a obrigação de não fazer impingida à empresa.

6. Configura-se prática abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, as insistentes chamadas telefônicas e as mensagens publicitárias enviadas pela ré à autora, especialmente quando há manifesta oposição. A importunação indevida violou atributos da personalidade da autora, autorizando a reparação por danos morais. Nesse sentido: Acórdão 1962602, 0716642-89.2024.8.07.0003, Relator(a): Marília de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 03/02/2025, publicado no DJe: 11/02/2025; Acórdão 1951095, 0715040-63.2024.8.07.0003, Relator(a): Antônio Fernandes da Luz, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 12/12/2024.

7. O valor arbitrado, correspondente a R\$3.000,00, é proporcional à extensão do dano sofrido, em consonância com o disposto no art. 944 do Código Civil, revelando-se adequado para representar uma compensação à consumidora e, simultaneamente, um desestímulo à empresa fornecedora do serviço, de forma que não está dissociado dos parâmetros e dos elementos processuais e deve ser mantido.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos.

9. Recorrente condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre valor da condenação.

10. Súmula de julgamento servindo de acórdão, com fulcro no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; CDC, arts. 2º e 3º; CC, art. 944.

Jurisprudências relevantes citadas: TJDF, RecInCiv, 0716642-89.2024.8.07.0003, Acórdão 1962602, Rel. Marília de Avila e Silva Sampaio, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 03/02/2025, publicado no DJe: 11/02/2025; TJDF, RecInCiv

071504063.2024.8.07.0003, Acórdão 1951095, Rel. Antonio Fernandes da Luz, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 29/11/2024, publicado no DJe: 12/12/2024.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal e DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 11 de Abril de 2025

Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER

Relatora

RELATÓRIO

Dispensado o relatório. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

VOTOS

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - Relatora

Dispensado o voto. A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UN?NIME.

Assinado eletronicamente por: MARGARETH CRISTINA BECKER

23/04/2025 15:31:48 <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 70985120



25042315314809600000068

IMPRIMIR

GERAR PDF